



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.721477/2021-12
ACÓRDÃO	3401-014.650 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do polo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. Sendo a pessoa jurídica extinta o único sujeito passivo apontado pelo Fisco, o lançamento não pode subsistir.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. SÚMULA CARF 112.

É nulo o lançamento feito em nome da pessoa jurídica incorporada, já extinta e baixada ao tempo da lavratura do Auto de Infração, configurando hipótese de erro na identificação do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício para negar provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão nº 109-012.168, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ09), em sessão de 30 de agosto de 2022, que julgou procedente a impugnação apresentada por KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA, na qualidade de incorporadora e sucessora de JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 60.394.665/0003-10), determinando o cancelamento do crédito tributário lançado no valor de R\$ 16.615.826,22, relativo a diferenças de tributos incidentes na importação, acrescidas de multas e juros, além de multa por erro de classificação fiscal, referente a Declarações de Importação registradas entre novembro de 2016 e dezembro de 2020.

O Auto de Infração foi lavrado em 02/11/2021 em nome da empresa JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão de suposto erro de classificação fiscal em mercadorias importadas sob o NCM 8431.49.29 (Outras partes de máquinas), quando a fiscalização entendia ser corretas as subposições NCM 8431.41.00 (Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes) e NCM 8431.42.00 (Lâminas para bulldozers ou angledozers). Contudo, em 30/06/2021 — portanto, mais de quatro meses antes da lavratura do auto — a empresa JOY GLOBAL havia sido incorporada pela KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA, com sua baixa no CNPJ efetivada em 01/07/2021 e devidamente comunicada à Receita Federal, circunstância que era do conhecimento da autoridade fiscal ao tempo da autuação.

Em sua impugnação, apresentada em 03/12/2021, a KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA arguiu, em caráter preliminar, a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, aduzindo que a empresa em cujo nome foi lavrado o Auto de Infração já não mais existia juridicamente à época da autuação. No mérito, sustentou a regularidade da classificação fiscal adotada nas importações, com base em laudos e pareceres técnicos internos, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e no princípio da segurança jurídica, alegando que a Receita Federal havia anuído, ainda que tacitamente, com a classificação NCM 8431.49.29 ao longo de anos de importações anteriores.

A DRJ acolheu a preliminar, julgando procedente a impugnação com fundamento na Súmula CARF nº 112 — que declara nulo o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco antes da lavratura do Auto de Infração — e no art. 142 do CTN, c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, os quais exigem a correta identificação do sujeito passivo como requisito de validade do lançamento. Por maioria de votos, foi rejeitada a proposta de conversão em diligência para refazimento do lançamento com correção do sujeito passivo, formulada pelo Julgador Luiz Henrique Travassos Machado em declaração de

voto vencido, que classificou o vício como de natureza formal — e não material — em razão da existência de sucessão empresarial por incorporação, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Diante do acolhimento da preliminar, o mérito relativo à classificação fiscal não chegou a ser apreciado. O acórdão foi submetido a recurso de ofício, por força do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, e a exoneração do crédito tributário somente se tornará definitiva após o julgamento em segunda instância.

O feito foi assim julgado pela DRJ:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2021 PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do polo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. Sendo a pessoa jurídica extinta o único sujeito passivo apontado pelo Fisco, o lançamento não pode subsistir.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. SÚMULA CARF 112.

É nulo o lançamento feito em nome da pessoa jurídica incorporada, já extinta e baixada ao tempo da lavratura do Auto de Infração, configurando hipótese de erro na identificação do sujeito passivo.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Conheço do recurso de ofício, eis que atende os requisitos de admissibilidade.

Assim constou no voto da DRJ:

Em análise do processo, verifica-se que a Ação fiscal foi iniciada com a intimação para a apresentação de diversos documentos acerca da importação de mercadorias importadas sob a classificação fiscal 84.31.49.29.

Nos meses de março e abril de 2021, a empresa JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou diversos documentos e esclarecimentos sobre a classificação adotada nas Declarações de Importação.

O Auto de Infração foi lavrado em 02/11/2021 em nome da empresa JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em 03/12/2021, a empresa KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA apresentou impugnação, na qual informa ter incorporado a empresa JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Entre os documentos juntados à impugnação, se

encontra a alteração do Contrato Social para incorporação da JOY GLOBAL (fl. 26380- 26419) datado de 30/06/2021.

Em pesquisa aos Sistemas Informatizados da Receita Federal, verifica-se que a empresa incorporada foi baixada em 01/07/2021:

(...)

A Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, que trata do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), assim dispõe sobre o encerramento de atividades das empresas e sua consequente baixa:

Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...)II - incorporação;

(...)§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

(...)

A sucessão empresarial surte efeitos na esfera tributária a partir do momento em que essa operação é comunicada ao Fisco, o que efetivamente ocorreu em 01/07/2021. A partir de então, os lançamentos deveriam ter sido feitos em nome da empresa incorporadora, que responde na condição de sucessora.

Portanto, entendo que assiste razão à IMPUGNANTE, posto que, à data da lavratura do Auto de Infração, a empresa em nome de quem foi lavrado o Auto de Infração, já não mais existia.

O lançamento formalizado contra pessoa jurídica após a sua regular extinção de fato e de direito, configura um vício insanável, por inexistir o polo passivo da relação jurídico-tributária, tendo sido descumpridos os requisitos formais do ato administrativo de lançamento, discriminados no Código Tributário Nacional, e no Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, deve se manter incólume o acórdão pela DRJ, seja pelas próprias fundamentações e também por conta da súmula CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 112

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim nego provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício, e nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior